



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720072/2007-12
Recurso nº 343.296 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.515 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A matéria tributável encontra-se devidamente descrita no lançamento e a impugnação o recurso voluntário apresentados pela contribuinte discutem, no mérito, o VTN arbitrado pela fiscalização, circunstância que evidencia inexistir o alegado cerceamento ao direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-25.288, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fls. 116/123), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente a Notificação de Lançamento às fls. 01/08.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra a empresa identificada no preâmbulo foi emitida, em 02/07/2007, a Notificação de Lançamento nº 06108/00032/2007 (às fls. 01/06), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, referente ao imóvel denominado "Fazenda Rio Claro", cadastrado na RFB, sob o nº 4.728.831-0, localizado no Município de Arinos - MG.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 27.837,75 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/06/2007 (R\$ 6.781,27) e da multa proporcional (R\$ 20.878,31), perfaz o montante de R\$ 55.497,33.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente as DITR, do exercício de 2005, apresentar os seguintes documentos de prova:

- 1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido junto ao IBAMA;
- 2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;
- 3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou;
- 4º - cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, RPPN ou de servidão florestal;
- 5º - cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário, e
- 6º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 13, 14, 15/16, 17/25, 26/30, 31, 32, 33, 34/40 e 41/88.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2005 ("extrato" às fls. 10/12), decidiu-se pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 1.531.699,00 ou **R\$ 65,00/ha**, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 15.530.720,92 ou **R\$ 659,07/ha**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento de VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 27.837,75**, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 17/07/2007 ("AR" de fls. 90), ingressou a contribuinte, em 10/08/2007 (envelope de fls. 112), com sua impugnação, anexada às fls. 91/96. Apoiada nos documentos de fls. 97/101, e no Laudo Técnico apresentado anteriormente, alega e requer o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos, que resultaram na exigência do crédito tributário de R\$ 55.497,33;

- a fiscalização, insatisfeita com o valor atribuído ao imóvel no laudo técnico apresentado, elaborado por profissional competente, revestido das formalidades legais, inclusive ART junto ao CREA, arbitrou o VTN, utilizando, para tanto, um certo "SIPT – Sistema de Preços de Terras", aprovado pela Portaria SRF nº 477/2002, em mais de 1.000% do valor apurado pelo Contribuinte e corroborado pelo laudo técnico;

- nos termos do art. 2º da citada Portaria SRF nº 477/2002, somente usuário devidamente habilitado tem acesso aos valores constantes do SIPT, não tendo o Contribuinte acesso a esses dados;

- questiona a possibilidade de a fiscalização poder lançar qualquer valor, até mesmo superior ao constante do SIPT, sem a possibilidade de conferi-lo, uma vez que não tem acesso ao referido sistema de preços;

- tal procedimento implica em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, IMPOSSIBILITANDO o Contribuinte de apresentar as suas razões de discordância. Assim, deve ser observado o entendimento do E. 3º Conselho de Contribuintes (Ac. 303-34.161, Sessão de 28/03/2007, Relator: Tarásio Campelo Borges e Ac. 303-34.193, Sessão de 29/03/2007, Relator: Marciel Eder Costa);

- a fiscalização, para efeito de tal arbitramento, considerou como terra apropriada ao plantio de florestas as áreas ambientais do imóvel (de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de 8.104,1 ha e 5.047,2 ha);

- ocorre que, por definição legal, tanto as áreas de preservação permanente quanto de utilização limitada, não podem ser exploradas economicamente com agricultura ou pecuária. Assim, tais áreas, em uma propriedade destinada à exploração agropecuária, como é o caso dos autos, têm valor muito inferior à área possível de exploração, não podendo, em hipótese alguma ser equiparado aos seus valores;

- por esses motivos, a notificação de lançamento padece de nulidade insanável, o que se requer;

- ao contrário da fiscalização, o Contribuinte COMPROVOU o VTN lançado em sua DITR, mediante documentação hábil e idônea, ou seja, o Laudo Técnico, elaborado e subscrito por profissional qualificado a desenvolver o trabalho;

- o laudo está revestido de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de validade, inclusive com a respectiva ART, junto ao CREA; motivos pelos quais, os dados nele apurados têm prevalência sobre aqueles arbitrados pela fiscalização, conforme entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes (Ac. 303-31.708, Sessão de 11/11/2004, Relator: Marciel Eder Costa);

- também, anexa duas escrituras comprovando negócios feitos na mesma região, onde aquela de fls. 157 do livro 14 do 2º Serviço Notarial de Arinos aponta valor unitário de hectare negociado como sendo de R\$ 91,74, e outra, agora de fls. 019 do livro 15, aponta valor unitário de hectare negociado de R\$ 150,94, bem longe, portanto, do valor considerado pela fiscalização em seus trabalhos, e

- por fim, pelo exposto, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento sob defesa.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* julgou manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido devidamente demonstrado o cálculo do VTN arbitrado, utilizando-se dos valores apontados no SIPT e observadas as características das terras do imóvel (aptidão agrícola), não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, por eventual cerceamento do direito de defesa.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005), bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem tal revisão.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 128/136), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento. A matéria tributável encontra-se devidamente descrita na Notificação às fls. 01 a 04. De fato, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu da ausência de comprovação do VTN declarado, e sobre tal matéria é que a contribuinte discute o mérito do lançamento, na impugnação e recurso voluntário, circunstância que evidencia inexistir o alegado cerceamento ao direito de defesa.

O acesso ao SIPT é restrito aos funcionários da Receita Federal do Brasil. No entanto, à fl. 09, consta o VTN médio por aptidão agrícola para o Município de Arinos, fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura. Desta forma, não procede a alegação da recorrente de que não tem acesso aos dados do SIPT. O mérito do litígio em exame decorre da discordância da recorrente em relação ao cálculo do VTN efetuado pela fiscalização (fl. 03), que considerou, inclusive, os diversos tipos de terras do imóvel (aptidão agrícola), conforme informado na sua DITR/2005, e os valores correspondentes a esses tipos de solos, apontados no SIPT (fl. 09). Se a avaliação efetuada pela fiscalização não se presta à mensuração da base de cálculo do ITR, é o que se discutirá no mérito. Em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, verifica-se que estas não compuseram a área tributável do ITR.

Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 04, a autoridade fiscal alterou o Valor da Terra Nua Tributável declarado de R\$1.531.699,00 (R\$ 65,00/ha), arbitrando-o em R\$15.530.720,92 (R\$659,07/ha), com suporte no menor VTN por aptidão agrícola, no exercício de 2005, para os imóveis rurais localizados no município de Arinos – MG, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT - fl. 09), instituído nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996, com base em valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais. Referida norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Em suas alegações de mérito, a contribuinte entende que comprovou o VTN lançado em sua DITR, mediante Laudo Técnico elaborado e subscrito por profissional qualificado. A fiscalização já havia intimado a contribuinte a apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 07/08) 

Referido laudo foi novamente analisado no voto condutor da decisão recorrida, que formou convicção de que não cabe ser ele aceito, por não atender às exigências da autoridade fiscal, não podendo ser classificado com Grau II de fundamentação e precisão, nos termos da NBR 14653 da ABNT e da intimação inicial. Confira-se:

No caso, é preciso observar que apesar de ter sido exigido que o laudo de avaliação atendesse às normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau II de Fundamentação e Precisão, consta que o presente laudo foi elaborado em consonância com as normas da antiga NBR 8799/85, da ABNT, sendo classificado como "EXPEDITO" (item 6 do Laudo – Nível de Precisão), cuja principal característica é a falta de tratamento estatístico dos dados das amostras levantadas, bem como a falta de comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à adoção dos valores atribuídos ao imóvel avaliado.



Portanto, o laudo é por demais sucinto, tendo o autor do trabalho optado pela avaliação expedita, não podendo ser classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão. No que concerne aos requisitos da NBR 14653-3, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau, "explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado", que no presente caso, se restringiu à pauta fornecida pela Prefeitura Municipal de Arinos, quando o que se prevê é a utilização de dados de mercado (preços) referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, além do tratamento estatístico das amostras coletadas, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, normalizados nos anexos A e B dessa Norma, respectivamente.

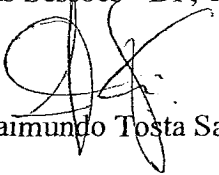
Com efeito, também compartilho do entendimento de que o Laudo apresentado não atende aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2005, sendo insuficiente para o propósito de comprovar o VTN da região a juntada das Escrituras às fls. 97/101.

Cumpra ainda ressaltar que o VTN médio do universo das declarações do ITR para o exercício de 2005 é inferior ao informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, pois inclui em sua média valores subavaliados, como o VTN declarado pela recorrente, sendo, entretanto, muito superior a este.

Referido VTN médio não serve de parâmetro para a determinação do VTN da região, pois as DITR que o forçaram para baixo estão sendo revisadas pela fiscalização. À mingua de elementos de prova hábil e idôneo a demonstrar que as características particulares desfavoráveis do imóvel, em relação à média da região, torna inviável a aplicação do VTN arbitrado, concluo que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2010.


José Raimundo Tosta Santos